

# SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP

RUA: ASSUNÇÃO, 413 – CENTRO – CEP: 60.050-010 – PABX: (\*\*85)3453-7404

FORTALEZA – CEARÁ

E – Mail: [suprimax@hotmail.com](mailto:suprimax@hotmail.com)

C.N.P.J.:00.466.084/0001-53 – C.G.F.: 06.949.113-5

Fortaleza, 28 de Maio De 2013

Á

Prefeitura municipal de Itaitinga

Comissão permanente de licitação

Att. Sra. Pregoeira: Maria leonez Miranda De Azevedo

Ref. Pregão presencial Nº 1705.01/2013 AS



## Pedido de impugnação do edital

Senhora Pregoeira,

Pela presente, vimos respeitosamente e em tempo hábil, solicitar a impugnação deste edital pelos motivos que se seguem.

Este edital traz como exigência em seu parágrafo 2.2.2 a apresentação das amostras de todos os itens dos lotes 01, 03 e 11, as quais deveriam ter sido apresentadas nos dias 27 e 28 de maio de 2013 nos horários (de 08:00 às 11:00 e 13:00 às 17:00 horas).

Esta exigência é ilegal e constitui-se na razão maior do nosso pedido de impugnação do edital pois, logo em sua primeira página, consta que este pregão presencial será regido pelas leis federais 8.666/93 e 10.520, sendo que, em nenhuma dessas leis encontramos a legalidade da exigência de amostras antes da realização do certame. Esta exigência se faz para o licitante vencedor e, em caso de não satisfeitas as amostras do licitante vencedor, se pede às demais licitantes, seguindo a ordem de classificação.

Entendemos que no julgamento das propostas, a comissão deverá levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital porém, esses critérios não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pelas leis que regem este edital. É o que diz o artigo 44.

Esta exigência fere também o princípio da competitividade pois, Com a apresentação das amostras, é quebrado o sigilo da licitante sobre os seus itens cotados, fato muito prejudicial para a licitante.

Para garantirmos o nosso direito á participação, solicitamos informação ao Tribunal De Contas Dos Municípios sobre a legalidade dessas exigências, tendo este órgão se posicionado contrário, não somente ás amostras prévias mas, de muitas outras exigências ilegais. Trazemos cópia em anexo do parecer do Tribunal De Contas Dos Municípios Do Ceará.

Por fim, Senhora Pregoeira, rogamos que seja revista esta clausula do edital e retirada, para melhor preservação do princípio da competitividade, e a própria lisura deste certame.

SUPRIMAX COMERCIAL LTDA - EPP

*Alberto Magnó de Brito Ramos*

Alberto Magnó de Brito Ramos

Sócio-Gerente

C.I. 02002010124702 CPF 450.632.224-04



Fortaleza, 09 de abril de 2013.

Ilmo(a). Sr (a).  
Consulente

Prezado(a) Senhor(a),



A DATEP, através da sua Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios - COTEM, informa ao(à) nobre consulente, que toda consulta dirigida a esta Corte de Contas deve ser formalizada e ainda submeter-se a quatro pressupostos básicos de admissibilidade, quais sejam: pessoa legítima, dúvida sobre dispositivo de lei e em tese, não podendo ser fato ou caso concreto e, ainda, ser instruída com um parecer técnico ou jurídico conforme disposto no inciso XXVIII do art. 1º, da Lei nº 12.160/93 (Lei Orgânica do TCM) c/c o art. 157, incisos I e II e art. 158 do Regimento Interno.

Portanto, ressaltamos que a resposta à presente consulta não tem caráter normativo, não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, bem como não poderá ser usada como fundamento para defesas perante este Órgão.

O n. Consulente aduz e indaga o seguinte:

***“Prezado(s), atualmente venho observando a ilegal exigência de amostras antes da etapa de disputa de preços, o que, como já é sabido, é indevido e vai contra o entendimento do TCU e do próprio TCM-CE.***

***Tal exigência fere o acesso dos licitantes ao certame, bem como garante prejuízo, por conta de os interessados terem que deslocar a mercadoria exigida como amostra, correndo riscos de avaria e roubo, sem haver nenhuma garantia de êxito no processo licitatório.***

***Sabe-se que a exigência de amostras após a etapa de disputa de preços é lícita, mas não antes, como vem sendo exigido em diversos municípios do Estado do Ceará.***

***A jurisprudência deste Tribunal de Contas se posiciona contrária à exigência nos moldes enfrentados, em consonância com o TCU.***



## ESTADO DO CEARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM/CE

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO – DATEP

COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS MUNICÍPIOS – COTEM



*Sendo assim, imprescindível a elaboração de um parecer ou outra forma de estampar a ilegalidade de tal exigência, evitando que assim seja procedido. Embora as impugnações aos editais seja feitas, as autoridades competentes respondem aduzindo que é permitida a cobrança, mas silenciam quanto ao momento.”*

Com relação ao que nos foi indagado, esclarecemos ao(à) n. consulente que, por se tratar de matéria ainda não apreciada por esta Corte de Contas, **em Processo Normativo Consultivo**, não há jurisprudência formada. Contudo, o questionamento será respondido pelos técnicos da COTEM, tendo em vista a função de orientação desta Coordenadoria.

Segundo a doutrina do renomado Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, “A exigência da amostra é peculiarmente necessária quando a avaliação da qualidade do produto não puder ser feita exclusivamente de modo teórico. Um exemplo clássico do cabimento das amostras relaciona-se com a merenda escolar. (...)”

*É evidente, no entanto, que o edital deverá estabelecer os parâmetros de aceitabilidade e de razoabilidade da amostra.”*

(...)

*O TCU tem adotado orientação no sentido de que a apresentação da amostra deve estar prevista no ato convocatório, inclusive com a determinação dos requisitos objetivos de sua avaliação. Lembre-se que a mostra somente pode ser exigida do licitante classificado em primeiro lugar, sendo vedada a exigência ampla e indiscriminada a todos os licitantes.”*

É legal a exigência de amostra na fase de classificação, previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório nos termos arts. 45 e 46 da Lei 8.666/93, afim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital.

Como dito acima, o TCU, admite a exigência de amostra só do vencedor, conforme se depreende dos seguintes julgados: Processo nº TC-009.124/2002-5. Acórdão nº 491/2005-Plenário; Processo nº TC-004.602/2004-9. Acórdão nº 99/2005-Plenário; Processo nº TC-002.145/2003-1. Acórdão nº 808/2003-Plenário;

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. págs. 543 e 544



Processo nº TC-001.103/2001-0. Acórdão nº 1.237/2002-Plenário e Processo nº TC-010.866/1999-0. Decisão nº 197/2000-Plenário.)

Por todo exposto, entendemos s.m.j. que, estaria agindo de forma abusiva a comissão de licitação que exija amostra indiscriminadamente de todos os licitantes no período anterior a disputa de preço.

O correto é a comissão de licitação exigir a amostra ou protótipos somente do licitante classificado e no momento anterior a adjudicação, para que a autoridade competente realize esse procedimento com a convicção de que o produto que será fornecido está de acordo com o especificado no edital.

Esperamos ter atendido à consulta e nesta oportunidade, colocamo-nos à inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas, sobre matéria de nossa competência, que nos for dirigida, ressaltando que também atendemos informalmente a consultas, pessoalmente, no endereço constante do timbre e por telefone, nas linhas disponibilizadas nº(s) (0\*\*85) 3218-1293, (0\*\*85) 3218-1490 e (0\*\*85) 3218.1377.

Cordialmente,

***Marcos Correia Martins Bezerra***  
Assessor Técnico da COTEM

***Ana Maria Carneiro Figueiredo***  
Coordenadora da COTEM

**NOME DO ARQUIVO:**

RESPOSTA À CONSULTA POR E-  
MAIL\_LICITAÇÃO\_AMOSTRA\_CONSULENTE\_ARATUBA\_02.04.2013.

3